



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**06/03/2017**

Edição N° 38



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOG 1.2 - EDITAL AOS DELEGADOS DO 4º TABELIÃO DE NOTAS E 5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ.**

Será realizada visita correccional nas serventias

### **DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2016/204317**

Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **SEMA 1.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Suspensão do expediente Forense e Prazos Processuais



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0067/2017 - Processo 0022566-17.2012.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Gildete Rodrigues Souza - - Anailma Santos da Cruz e outro

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0067/2017 - Processo 0029333-37.2013.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espólio de Taku Ikemori e outros - Carlos Juan Domingues - - Amélia Ikenori Nishikawa e outros

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0067/2017 - Processo 0033790-93.2005.8.26.0100 (000.05.033790-4)**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A - Josephinha Ricetti Borges da Silva - Municipalidade de São Paulo e outros - 1

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0043925-81.2016**

Pedido de Providências Cláudia Campos Carrion Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital Sentença (fls.23/25)

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0047334-65.2016**

Pedido de Providências Djalma Luiz Ferreira de Almeida 14º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.15/17)

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0049314-47.2016**

Pedido de Providências Dailio Buglioto Junior 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença (fls.24/26)

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0052590-86.2016**

Pedido de Providências Carlo Paulo Lehmann Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.17/19)

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 1135554-22.2016**

Dúvida 5º Oficial de Registro de Imóveis Maria de Fátima Chaves Parolo Sentença (fls.17/20)

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 1005169-49.2017**

Dúvida 4º Oficial de Registro de Imóveis André Gonçalves Ribeiro Sentença (fls.240/243)

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0904454-16.1968.8.26.0100**

Usucapião Despacho em petição: Certidão supra

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0097/2017 - Processo 0029680-65.2016.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo Araujo de Oliveira - 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo - SP - Municipalidade de São Paulo

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0097/2017 - Processo 1000267-53.2017.8.26.0100**

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Alberto Pereira de Souza - Dúvida - Registros Carta de Adjudicação

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0097/2017 - Processo 1007270-59.2017.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Heraldo Mendes Garmes - Registro de imóveis - dúvida

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0076/2017 - Processo 0039707-49.2012.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Manoel Rocha Alves e outro

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1001213-25.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Acainã Luiz de Azevedo

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1002246-50.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mariá Alecsa Tarifa Martins

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1003413-05.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Emanuelle Lima Villela

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1003482-37.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - José Jorge da Silva

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1003709-85.2016.8.26.0286**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Larissa de Stefano Bardini

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1004785-23.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniela Mantovani Merlino

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1005048-21.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Santos Olavo

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1005900-45.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Dimas Ramalho

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1006902-50.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.T.

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1007084-36.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Ines Terranova Chiotti Guido

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1007132-92.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alexandre Mamani Salinas

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1007592-79.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leni Severina Silva de Lucena - - José Emilio de Lucena Junior - - Daniel Lucena

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1012516-36.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Felinto Josafá da Silva Júnior

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1014563-02.2016.8.26.0008**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Relações de Parentesco - Michel Heric Soares de Souza

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1016652-76.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Nilo Nishitani

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1018101-69.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Matheus Braga Gil de Oliveira

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1018234-14.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jeziam Alves dos Reis

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1018399-61.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valdineia Marques Gomes Luiz

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1018435-06.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sebastião Soares Rodrigues

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1020491-80.2015.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria do Socorro Bezerra Gonçalves

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1020880-31.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alfred Nader

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1022183-74.2016.8.26.0005**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família - Jeane Alves de Souza Ramos

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1066171-25.2014.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ALDENORA BENTO DE ARAUJO

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1086560-60.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Ferreira Remonte

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1092853-80.2015.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Cezar Yara - Luiz Cezar Yara

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1097009-77.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Charles Miqueloni e outros

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1099048-18.2014.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - EMILIO LIMA DE OLIVEIRA

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1109011-79.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Maria Lúcia da Silva Lima

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1116614-09.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ester Losardo Zibellini e outros

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1117918-43.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nataly Martins de Almeida Farias

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1120259-42.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Meire Pepelgi Daminelli

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1125524-25.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gamu Negatxa Gabriel

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1126396-40.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria da Penha Fernandes

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1126751-50.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Márcia Aparecida Yarmohammadi

---

**Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos**

Editais de Notificações e Editais de Registro de Imóveis da Capital

---

**Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos**

Editais de Citação

---

**DICOG 1.2 - EDITAL AOS DELEGADOS DO 4º TABELIÃO DE NOTAS E 5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ.**

**Será realizada visita correcional nas serventias**

Página 13

**DICOG**

**DICOG 1.2**

**EDITAL**

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos Delegados do 4º TABELIÃO DE NOTAS e 5º TABELIÃO DE NOTAS da Comarca de SANTO ANDRÉ que no dia 08 (oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias. Deverão, permanecer em local de fácil acesso para consulta imediata o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas referentes aos exercícios de 2016 e 2017, classificadores obrigatórios dos exercícios de 2016 e 2017 e guias de recolhimentos referentes à parte dos emolumentos devidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2016/204317**

**Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02**

Página 13

**DICOG**

**DICOG 5.1**

**PROCESSO Nº 2016/204317 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Parecer nº 35/2017-E

Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02 - Nota explicativa que, em relação à escritura de partilha, aplica-se apenas àquela lavrada nos termos do artigo 2.015 do Código Civil - Aplicação do item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ para o cálculo dos emolumentos concernentes às escrituras de separação e divórcio seguidos de partilha e do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ para o cálculo dos emolumentos relativos às escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07) - Uniformização do entendimento administrativo, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02 - Regramento em caráter geral e normativo.

Pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, no sentido de incluir o valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo dos emolumentos relativos à lavratura de escritura de inventário e partilha - Meação devida ao cônjuge supérstite, que não caracteriza transmissão de bens, mas mera atribuição daquilo que já lhe pertencia - Ausência de partilha - Emolumentos que, além disso, são cobrados com a exclusão do valor da meação há uma década sem indício de prejuízo aos tabeliães - Parecer pelo indeferimento do pedido.

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelo Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio ao Juiz Corregedor Permanente daquela serventia, a respeito dos emolumentos a serem cobrados pela lavratura de escrituras de permuta, de divisão de imóvel e de partilha. Questionou o delegatário, considerando a Nota Explicativa 3.1.11 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, se o cálculo dos emolumentos relativos a esses atos deve levar em conta o total do patrimônio partilhado ou o valor de cada um dos pagamentos realizados aos interessados (fls. 11/13).

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, por meio da decisão copiada a fls. 15/16, decidiu que a cobrança dos emolumentos deveria ocorrer por pagamento realizado.

Posteriormente, após a manifestação da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Epitácio (fls. 22/25), o MM Juiz Corregedor Permanente esclareceu que a decisão anteriormente prolatada "não se aplica aos inventários e divórcios extrajudiciais", devendo ser observada, nessas hipóteses, "a regulamentação do item 78.2 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais" (fls. 26).

Na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/022, as decisões proferidas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente foram encaminhadas a esta Corregedoria Geral.

Instado a se manifestar (fls. 33), o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo apresentou suas ponderações sobre o tema (fls. 36/42). Em relação aos emolumentos concernentes à lavratura de escritura de inventário e partilha, o Colégio sustentou que o dispositivo aplicável é o item 78.33 do Capítulo XIV das NSCGJ. Aproveitou o ensejo para postular a revisão de parte do que dispõe esse item das Normas. Argumentando que o trabalho de formalização de vontades feito pelo notário também inclui a vontade do meeiro, requer, nas escrituras de inventário e partilha, a inclusão do valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo dos emolumentos.

É o relatório.

Preceitua o item 3.1.1 das Notas Explicativas da Tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02

3.1.1. - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

Com base nessa nota, cuja redação permanece inalterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.331/02, o Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio questionou seu Corregedor Permanente acerca da forma de cobrança dos emolumentos nessas hipóteses.

No que tange às escrituras de permuta e divisão de imóvel, parece não haver dúvida sobre a aplicabilidade dessa nota explicativa. Ou seja, nesses casos, salvo disposição em contrário e desde que ao interessado seja atribuído mais de um bem ou direito, o cálculo dos emolumentos será feito por pagamento.

Já em relação às escrituras de inventário, divórcio e separação, houve certa dúvida acerca dos emolumentos incidentes. No entanto, como bem ponderado pela Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Epitácio (fls. 22/25), manifestação endossada pelo Colégio Notarial do Brasil (fls. 36/42), em relação a essas escrituras, aplicáveis os itens 78.2 e 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ:

78.2. Enquanto inexistir previsão específica dos novos atos notariais na tabela própria anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de novembro de 2002, a definição do valor dos emolumentos dar-se-á por meio da classificação dos atos nas atuais categorias gerais da tabela, pelo critério escritura com valor declarado, quando houver partilha de bens, considerado o valor total do acervo, e pelo critério escritura sem valor declarado, quando não houver partilha de bens.

78.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

Desse modo, para separação e divórcio seguidos de partilha, utiliza-se o item 78.2 do Capítulo XIV das Normas: ou seja, cobra-se pelo ato como escritura com valor declarado, considerado, para fins de cálculo de emolumentos, o valor total do acervo a ser partilhado entre os cônjuges.

No caso de escritura de inventário e partilha, aplica-se o item 78.3, que é específico: calculam-se os emolumentos como escritura com valor declarado, considerado o valor total do acervo a ser partilhado entre os herdeiros, excluída a meação do cônjuge sobrevivente.

E em que hipótese aplicar-se-ia o item 3.1.1 à escritura de partilha?

Conforme explicação dada pela Tabeliã de Presidente Epitácio e pelo Colégio Notarial do Brasil, o item 3.1.1 tem aplicabilidade para a hipótese de partilha de bens entre os herdeiros, por escritura pública, com posterior homologação judicial. Nesse sentido, o artigo 2.015 do Código Civil:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

A explicação para essa aplicação limitada é de ordem cronológica.

Com efeito, por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 11.331/02 e, por consequência, da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas, não existia dispositivo legal que permitisse a realização inventário, separação ou divórcio extrajudicial. Isso só se tornou possível com a Lei nº 11.441/07, que entrou em vigor cinco anos depois da Lei Estadual de custas.

Assim, às escrituras de inventário, separação e divórcio, aplicam-se os itens 78.2 e 78.3, que são específicos e cuja redação atual é posterior à Lei nº 11.441/07.

Resolvida a questão da aplicabilidade da nota explicativa 3.1.1, passa-se à análise do pleito do Colégio Notarial do Brasil. Requer a associação a alteração das Normas de Serviço, mais especificamente do item 78.3 do Capítulo XIV, com a fixação de nova base de cálculo para os emolumentos nas escrituras de inventário e partilha. De acordo com seu pleito, todo o acervo, inclusive a meação do cônjuge sobrevivente, passaria a ser considerado para fins de cálculo dos emolumentos.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o pedido não pode ser deferido.

Cabe destacar, de início, que o Desembargador Gilberto Passos de Freitas, então Corregedor Geral da Justiça, por meio da Portaria nº 1/2007, instituiu Grupo de Estudos para o exame e aplicação prática das novidades trazidas pela Lei Federal nº 11.441/2007.

Desse grupo de notáveis, fizeram parte os Desembargadores José Roberto Bedran e José Renato Nalini; os então Juízes das Varas de Registros Públicos da Capital e hoje Desembargadores Marcelo Martins Berthe e Márcio Martins Bonilha Filho; o então Juiz Auxiliar da Corregedoria e hoje Desembargador Vicente de Abreu Amadei; o Defensor Público Vitore André Zilio Maximiano; a Advogada Márcia Regina Machado Melaré; e o Tabelião Paulo Tupinambá Vampré.

Desses todos, apenas o Tabelião Paulo Tupinambá Vampré discordou da redação dada à conclusão 2.5, que deu origem ao atual item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ:

2.5. Havendo partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente (APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O TABELIÃO DE NOTAS PAULO TUPINAMBÁ VAMPRE).

Ou seja, com exceção do Tabelião que fazia parte do Grupo de Estudos, todos os outros componentes concluíram que a meação do cônjuge supérstite não poderia integrar a base de cálculo dos emolumentos.

E há motivos técnicos que embasam esse entendimento.

Meação decorre do regime de bens e preexiste à morte do cônjuge. Ela é devida ao cônjuge viúvo, mas não se trata de transmissão. Trata-se de simples atribuição de parcela do patrimônio comum ao cônjuge sobrevivente, em virtude do falecimento do outro.

Desse modo, como não há partilha dos bens que serão atribuídos ao meeiro, não se justifica que o valor desses bens seja utilizado para o cálculo dos emolumentos devidos pela lavratura da escritura.

Pelo mesmo motivo - ausência de efetiva transmissão -, o ITCMD não incide sobre o valor da meação. Nesse sentido:

"O imposto não incide sobre a totalidade do patrimônio inventariado, ou seja, o monte-mor, mas apenas sobre a herança transmitida aos herdeiros e legatários. Assim, havendo cônjuge meeiro sobrevivente (com direito à comunhão de bens), será apartado o valor da meação, a qual não decorre de transmissão de bens e sim do regime de comunhão no casamento. A outra metade deixada pelo inventariado é que fica sujeita ao tributo, já que transmitida aos herdeiros" (Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, "Inventários e Partilhas - Direito das Sucessões - Teoria e Prática", 23ª edição, 2013, p. 366).

Aos argumentos de ordem técnica, soma-se argumento de ordem prática.

Conforme manifestação do Colégio Notarial do Brasil, "segundo estatísticas da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, mais de 1,5 milhão de atos de divórcios, separações e inventários já foram realizados nos cartórios extrajudiciais brasileiros após o advento da Lei 11.441/07, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário" (fls. 41).

Ou seja, faz uma década que os cartórios de notas passaram a prestar esse novo serviço, sem indício de que a exclusão do valor da meação no cálculo dos emolumentos da escritura de inventário e partilha inviabilizasse financeiramente o serviço.

Se tecnicamente a exclusão da meação fosse o caminho mais acertado, mas, na prática, isso acarretasse prejuízo aos notários, talvez o tema realmente devesse ser revisto.

No entanto, além de ser a posição tecnicamente mais acertada, a experiência desses dez anos mostrou que o cálculo dos emolumentos na forma do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ é financeiramente viável para os tabelionatos.

E não se pode afastar a ideia de que parte do sucesso na lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais seja decorrente da razoabilidade do valor cobrado pelo serviço. Com a inclusão do valor da meação, os emolumentos, em alguns casos, praticamente dobrariam. Isso, provavelmente, faria com que parte dos usuários optasse pela via judicial, ou mesmo que deixasse a realização do inventário e da partilha para momento posterior.

Ante o exposto, o parecer sugere:

- a) que a nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, ao mencionar "escritura de partilha", refere-se tão-somente às escrituras desse tipo lavradas na forma do art. 2.015 do Código Civil (partilha amigável a ser homologado pelo juiz);
- b) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de separação e divórcio seguidos de partilha, aplica-se o item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ;
- c) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07), aplica-se o item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ;
- d) o indeferimento do pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, com a manutenção da redação do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, excluindo-se o valor da meação do cônjuge sobrevivente do cálculo dos emolumentos relativos à lavratura de escritura de inventário e partilha.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

3.1.1. - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

2 § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

3 78.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que acolho, a fim de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02) esclareço: a) que a nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, ao mencionar "escritura de partilha", refere-se tão-somente às escrituras desse tipo lavradas na forma do art. 2.015 do Código Civil (partilha amigável a ser homologado pelo juiz); b) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de separação e divórcio, aplica-se o item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ; c) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07), aplica-se o item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ. Sem prejuízo, em que pese o pleito do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, mantenho inalterada a redação do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ. Dada a relevância da matéria, publique-se no DJE esta decisão e o parecer ora aprovado em três dias alternados. Na forma do artigo 29, § 3º, da Lei Estadual nº 11.331/12, encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ora aprovado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SEMA 1.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

### **Suspensão do expediente Forense e Prazos Processuais**

Página 3

#### **SEMA**

#### **SEMA 1.1**

#### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/03/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

JACUPIRANGA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 1º/03/2017, a partir das 18h30, e suspensão dos prazos processuais.

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0067/2017 - Processo 0022566-17.2012.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Gildete Rodrigues Souza - - Anailma Santos da Cruz e outro**

Página 859

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2017

Processo 0022566-17.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Gildete Rodrigues Souza - - Anailma Santos da Cruz e outro - Municipalidade de São Paulo - 1- Fls. 225/226: A referida cópia deverá ser providenciada pela própria parte, ficando os autos disponíveis para tanto.2- aguarde-se por 10 dias, após ao arquivo.I. PJV-19 - ADV: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI (OAB 205174/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0067/2017 - Processo 0029333-37.2013.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espólio de Taku Ikemori e outros - Carlos Juan Domingues - - Amélia Ikenori Nishikawa e outros**

Página 860

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2017

Processo 0029333-37.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espólio de Taku Ikemori e outros - Carlos Juan Domingues - - Amélia Ikenori Nishikawa e outros - Municipalidade de São Paulo - 1- Fls. 255: Defiro o prazo requerido pela Municipalidade.Int.PJV-13 - ADV: ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP), JAIME ISSAO SATO (OAB 99482/SP), MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA (OAB 209226/SP), FERNANDO DIAS JUNIOR (OAB 122024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0067/2017 - Processo 0033790-93.2005.8.26.0100 (000.05.033790-4)**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A - Josephinha Ricetti Borges da Silva - Municipalidade de São Paulo e outros - 1**

Página 862

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2017

Processo 0033790-93.2005.8.26.0100 (000.05.033790-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A - Josephinha Ricetti Borges da Silva - Municipalidade de São Paulo e outros - 1- Diante da manifestação do Espólio de Salvatina Borges da Silva às fls. 878/892 e do Ministério Público - fls. 900, abra-se vista ao Sr. Perito para esclarecimentos.Int. PJV-21 - ADV: RENATA LANE (OAB 289214/SP), ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA (OAB 196600/SP), PEDRO MARINI NETO (OAB 106902/SP), FLAVIA DELLA COLETTA (OAB 141480/SP), HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR (OAB 80031/SP), DEMETRIA ALVES SEMEDO (OAB 172533/SP), OITI GEREVINI (OAB 69488/ SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### 1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0043925-81.2016

## Pedido de Providências Cláudia Campos Carrion Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Capital Sentença (fls.23/25)

Página 871

### 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa manual:

0043925-81.2016 Pedido de Providências Cláudia Campos Carrion Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Capital Sentença (fls.23/25): Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Cláudia Campos Carrion em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Relata que no dia 28.09.2016 recebeu um convite para ir à Serventia Extrajudicial retirar um documento. No dia 29.09.2016 dirigiu-se ao Cartório e, depois de esperar em torno de meia hora, retirou uma notificação extrajudicial para desocupar o apartamento em que reside. Informa que a data em que teve ciência da notificação não constava do referido documento, sendo que retornou em 04.10.2016 para pedir um comprovante, já que este seria o marco inicial para o início do prazo de 30 dias que lhe foi dado, sendo que o atendente se negou a fornecer. Relata que, somente após se identificar como funcionária do Tribunal de Justiça, o escrevente entregou-lhe uma cópia da certidão positiva. Juntou documento à fl.02. O Registrador esclareceu que, em 20.09.2016, o srº Rafael dos Santos Marques apresentou para registro notificação extrajudicial a ser entregue à reclamante e, no dia 29.09.2016, o escrevente notificador constatou a ausência da destinatária, ocasião em que deixou o convite para retirada da notificação em cartório, o que veio a ocorrer em 29.09.2016 (fls. 04/05 e 18/19).Aduz que a reclamante retornou ao Cartório e insistiu para que lhe fosse entregue cópia do protocolo de recebimento da notificação, como comprovante de que recebeu a notificação em 29 de setembro. Assevera que ao ser informada de que o teor do registro é fornecido por certidão, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, extremamente exaltada e valendo-se de sua condição de servidora do Poder Judiciário, passou a exigir a cópia do protocolo, sendo que, para evitar maior tumulto, o substituto do Oficial, pelo princípio da solidariedade, entregou-lhe a cópia simples gratuitamente. Da manifestação do Registrador, a reclamante manifestou-se às fls.14/15, corroborando os fatos expostos na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Entendo que não houve a comprovação da prática de conduta irregular por parte do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Não foi possível demonstrar, por video ou prova escrita, comportamento irregular dos prepostos da Serventia ou da reclamante, como apontado na resposta do Registrador. Ao que parece, houve um problema de comunicação, sendo que a reclamante queria apenas aclarar a data em que assinou a ciência da notificação e a Serventia pretendia emitir uma certidão do ato, que envolve valor de emolumentos. Por fim a reclamante conseguiu satisfazer seu interesse e não foi obrigada a

arcar com qualquer pagamento. Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito. Não há custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP- 401)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0047334-65.2016**

**Pedido de Providências Djalma Luiz Ferreira de Almeida 14º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.15/17)**

Página 871

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa manual:

0047334-65.2016 Pedido de Providências Djalma Luiz Ferreira de Almeida 14º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.15/17): Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Djalma Luiz Ferreira de Almeida em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Relata o reclamante que contatou a Serventia Extrajudicial para pesquisar cinco matrículas, sendo informado pela atendente que se o possuísse o número das matrículas o resultado seria entregue no ato do pedido, se fosse transcrição, o prazo de entrega seria de cinco dias úteis. Esclarece que ao se dirigir ao Cartório, foi atendido pela funcionária do guichê 9, senhorita Mary, e se surpreendeu com a informação de que a demanda levaria pelo menos cinco dias. Aduz que forneceu o número das matrículas, achando que estava colaborando com a prestação do serviço, todavia percebeu que estava criando um estresse, um desgaste desnecessário. Juntou documentos às fls.02/04. O Registrador informa que segue estritamente o que determinam as Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, sendo que todas as informações sobre os procedimentos a serem adotados, referente à pesquisa de matrículas e transcrições, foram encaminhadas por e-mail ao reclamante (fls. 06/08). Argumenta que é temerário prestar informações aos usuários por telefone ou e-mail, sendo que tal conduta viola o princípio da segurança jurídica e os dados fornecidos pelo usuário podem ser diferentes daqueles constantes nas matrículas dos imóveis. Ressalta que todas as Serventias Extrajudiciais disponibilizam o serviço de consulta eletrônica, pelo qual o usuário tem acesso ao registro de imóveis, todavia tal serviço gera cobrança de emolumentos. O reclamante manifestou-se acerca das informações do Registrador (fl.11). Afirma que gostaria de encerrar o procedimento, para tanto está tentando entrar em contato com o suporte para abertura de uma senha. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese a frustração do reclamante, verifico que as informações prestadas pelo Registrador são suficientes para levar ao convencimento de que não há medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria Permanente. Como bem salientou o Oficial, é temerário prestar informações aos usuários pelo telefone, especialmente em relação ao valor dos emolumentos, uma vez que depende do minucioso exame de cada caso e da qualificação do título. Ademais, na maioria das vezes, os usuários que buscam informações são pessoas que não possuem conhecimentos suficientes do ato registral, como neste caso, em que o reclamante indagou sobre o valor cobrado para averbação do ato, quando na realidade tratava-se do registro de um título. É certo que a prestação de informações errôneas, principalmente envolvendo questões financeiras, geram descontentamento, além de um atendimento insatisfatório. Como bem exposto pelo Registrador, quando o usuário possui a matrícula do imóvel a certidão é expedida em torno de 40 minutos, e quando houver necessidade de pesquisa, o prazo estendese para 5 dias úteis. Ainda, o Registrador, ao tomar conhecimento do ocorrido, entrou em contato com o reclamante e prestou os devidos esclarecimentos, prontificando-se imediatamente a resolver o impasse, sendo que o interessado aceitou as informações prestadas e manifestou desejo de encerrar o presente procedimento (fl.11). Diante do exposto, determino o arquivamento do presente processo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, 1º de março de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 413)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0049314-47.2016**

**Pedido de Providências Dailio Buglioto Junior 7º Tabelião de Protesto de Letras e**

## Títulos da Capital Sentença (fls.24/26)

Página 872

### 1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa manual:

0049314-47.2016 Pedido de Providências Dailio Buglioto Junior 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença (fls.24/26): Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Dailio Buglioto Júnior em face de eventual conduta irregular praticada pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, tendo em vista a negativa em se proceder ao protesto o contrato de locação, pelo inadimplemento dos aluguéis. Juntou documentos às fls.03/11. O Tabelião informa que a qualificação negativa ocorreu em razão do disposto no artigo 327, "caput" do Código Civil, uma vez que as partes convencionaram praça de pagamento diversa, qual seja, Diadema, nos termos da clausula 4º do contrato (fls. 13/19 e documentos de fls.15/19).Intimado das informações do Tabelião, o reclamante manteve-se inerte, conforme certidão de fl.23.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos da reclamante, verifico que a presente reclamação não merece prosperar, assim como a providência por ela pleiteada. Conforme estabelecido no artigo 327, "caput", do Código Civil: "Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias" (g.n) O local do cumprimento do contrato, em regra, está indicado no título constitutivo do negócio jurídico, ante o princípio da liberdade de eleição, pelo qual os contraentes são livres para especificar o domicílio onde serão cumpridos os deveres e os direitos resultantes do contrato, bem como determinar o foro competente para dirimir conflitos decorrentes inadimplemento das obrigações. Pela análise dos termos estabelecidos pelas partes, entendo que na presente hipótese foi constituída uma obrigação portátil, cabendo ao devedor ir ao encontro do credor para realizar o pagamento, em local aventado previamente. Neste contexto, de acordo com a clausula 4ª, "a", do contrato de locação (fl.07): "... Os aluguéis e encargos deverão ser pago pelo(s) a (s) LOCATÁRIO (S) A (AS), pontualmente até o dia 23 (vinte e três) de cada mês vencido, no escritório da ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA NOVA SÃO PAULO LTDA, situada à Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 365 - Centro - Diadema/SP". Logo, o local de pagamento é a Comarca de Diadema, o que define a competência para efetivação dos protestos. E ainda, de acordo com o capítulo XV, seção II, item 27 das Normas de Serviço da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça:"27. Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca. 27.1. Quando não for requisito do título e não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador. 27.2. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor. 27.3. Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor." Constando do contrato que o local de pagamento é Diadema, o delegatário competente para lavrar o protesto será o Tabelião daquela Comarca. Portanto, não houve qualquer erro, falta funcional ou irregularidade na conduta do Tabelião, que cumpriu corretamente sua atribuição. Diante do exposto, determino o arquivamento da reclamação formulada por Dailio Buglioto Júnior em face do 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca da Capital, e mantenho o entrave levantado pelo Oficial. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 429)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 0052590-86.2016

## Pedido de Providências Carlo Paulo Lehmann Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.17/19)

Página 872

### 1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa manual:

0052590-86.2016 Pedido de Providências Carlo Paulo Lehmann Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.17/19): Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Carlo Paul Lehmann em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital. Relata que estão sendo realizados vários registros de imóveis nas Serventias Extrajudiciais desta Capital, com escrituras falsas lavradas em Tabelionatos do interior do Estado. Assim, a casa de sua genitora Helena de Oliveira Pezo, falecida em 1992, foi vendida por escritura falsa lavrada pelo Tabelião de Jandira, e logrou ser registrada pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis. O Registrador aduz que o caso em questão se refere ao imóvel matriculado sob nº 166.315, sendo que a srª Helena de Oliveira Pezo o vendeu pelo preço de Cr\$25.600.000,00 para Flávio de Carlo. Afirma que foi feita a qualificação registrária do referido título, pressupondo-se consonância entre o ato notarial e a realidade fática. Desta forma, o documento foi qualificado positivamente, sendo certo que o interessado não especificou em que consiste a falsidade ideológica (fls. 04/12). Ressalta que a nulidade reconhecida pela via administrativa restringe-se aos aspectos formais extrínsecos do título, bem como ao contrário do que alega o requerente, a escritura dita como falsa, seria contemporânea ao ano de 1992, quando segundo afirmam, teria falecido Helena. Todavia, esta veio a falecer dois anos depois, ou seja, em 29.12.1994. Juntou documentos às fls.08/12. Intimado, o requerente não se manifestou das informações do Registrador, conforme certidão de fl.16. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não há elementos seguros e eficientes para demonstrar a ocorrência de falta funcional. O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade. Portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica, contrariando, dessa forma, sua finalidade básica. Apresentado o título consistente na venda e compra realizada pela genitora do requerente ao srº Flávio de Carlo, e após análise dos princípios, prazos, forma do instrumento notarial, dentre outros aspectos, restou este qualificado positivamente, ou seja, não há que se cogitar em vícios extrínsecos ao título. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de falsificação para a lavratura da mencionada escritura, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou da venda e com ampla dilação probatória. Configurado o vício do contrato, o cancelamento do registro feito na matrícula do imóvel ocorrerá como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Logo, tendo este Juízo

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa manual - 1135554-22.2016**

## **Dúvida 5º Oficial de Registro de Imóveis Maria de Fátima Chaves Parolo Sentença (fls.17/20)**

Página 873

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa manual:

1135554-22.2016 Dúvida 5º Oficial de Registro de Imóveis Maria de Fátima Chaves Parolo Sentença (fls.17/20) : Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - é facultado ao Oficial, no ato de qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria de Fátima Maia

Chaves Parolo, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada perante o 27º Tabelião de Notas da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 80.154, na qual figura como transmitente a pessoa jurídica Alpha Engenharia LTDA, massa falida, e como adquirente a suscitada. O óbice registrário refere-se a ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Ressalta que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Logo, em atenção ao princípio da legalidade, foi denegado o registro da venda e compra. Juntou documentos às fls.03/09. A suscitada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.10. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.14/16). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos órgãos de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a Escritura Pública de Venda e Compra acesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. "Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de *difficultas praestandi*, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo Oficial, para que se proceda ao registro. Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria de Fátima Maia Chaves Parolo, e consequentemente determino que se registre o título apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 482)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa manual:

1005169-49.2017 Dúvida 4º Oficial de Registro de Imóveis André Gonçalves Ribeiro Sentença (fls.240/243): "Registro escritura pública de compra e venda - desnecessária apresentação da cessão de direitos - não violação ao princípio da continuidade - compra e venda realizada diretamente com o titular de domínio - Dúvida improcedente" Vistos. Verifico que na verdade pleiteia-se o registro da Escritura Pública de Compra e Venda e Cessão de Direitos, logo recebo o presente procedimento como dúvida. Anote-se. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de André Gonçalves Ribeiro, diante da negativa em se proceder ao registro da Escritura Pública de Compra e Venda e Cessão de Direitos, em que figuram como vendedora a Companhia Administradora e Territorial Urbana Paulista, comprador José Flausino Neves e cedentes Nelson Heubel e sua mulher Maria de Lourdes Silva Heubel, tendo como objeto o loteamento inscrito sob o nº 21. Relata a Registradora que, de acordo com a averbação nº 867 feita à margem de referida inscrição de loteamento, consta a promessa de venda e compra feita pela Companhia Administradora e Territorial Urbana Paulista em favor de Gilberto Molitor Netto, que não participou do ato notarial. Assim, para a preservação do princípio da continuidade, foi exigida a apresentação da cessão de direitos de Gilberto a Nelson e Maria de Lourdes. Juntou documentos às fls. 03/231. O suscitado não apresentou impugnação em Juízo, conforme certidão de fl. 232, todavia manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial, aduzindo que houve menção à cessão de direitos no corpo da escritura que se pretende averbar. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 236/239). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar das decisões anteriores proferidas por este Juízo, nas quais ficou explícito o caráter real do direito do compromissário comprador, em consonância com os artigos 1417 e 1418 do Código Civil, em recentes decisões do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, baseada em julgados dos Tribunais Superiores, a questão restou pacificada no sentido da possibilidade de registro de escritura pública entabulada entre o proprietário do imóvel e terceiros, ainda que conste averbação de instrumento de promessa, sem que isso caracterize violação ao princípio da continuidade. Neste sentido: "Registro de Imóveis dúvida julgada procedente Compromisso de compra e venda registrado com sucessivas cessões Negativa de ingresso de ingresso de escritura de venda e compra de imóvel da qual participaram os proprietários tabulares e a última cessionária Desnecessidade da anuência dos cedentes Inexistência de afronta ao Princípio da Continuidade - Recurso provido" (Apelação nº 1040210-48.2015.8.26.0100, Relator Des. Cor. Geral da Justiça: Pereira Calças, j. em 08.04.2016). "Registro de Imóveis Ação judicial de adjudicação compulsória em face dos que constam como proprietários do imóvel Desnecessidade do registro dos documentos que instrumentalizam os sucessivos compromissos de venda e compra - Irrelevância do registro de um deles Desqualificação registral afastada Cara de sentença passível de registro Dúvida improcedente Recurso não provido" (Apelação nº 0020761-10.2011.8.26.0344, Rel. Des. José Renato Nalini, j. em 25.10.2012). "Registro de Imóveis Dúvida julgada procedente Negativa de ingresso de escritura de venda e compra de imóvel Desrespeito ao registro anterior de instrumento particular Desnecessidade da anuência dos compromissários compradores Inexistência de afronta ao Princípio da Continuidade Recurso Provido" (Apelação nº 0025566-92.2011.8.26.0477, Rel. Des. José Renato Nalini, j. em 10.12.2013). Dai verifica-se que para a transferência da propriedade para o último cessionário, deve constar somente os titulares de domínio como vendedores na escritura de compra e venda. De acordo com o Desembargador Ricardo Dip, no voto apresentado na Apelação Cível nº 1057235-74.2015.8.26.0100: "O registro do compromisso (i) não suprime o atributo de disponibilidade dominial do legitimado tabular, mas (ii) conserva suficiente eficácia prenotante para beneficiar o direito real na aquisição". Por fim, como bem exposto pelo Douto Promotor de Justiça: "... O compromisso de compra e venda foi averbado em 1956 (fl. 13), sendo que a escritura pública de transmissão do imóvel foi lavrada em 1963 (fls. 06/10), não havendo, desde então, qualquer insurgência do compromissário comprador Gilberto Molitor Netto ou tentativa, por sua parte de se obter a definitiva propriedade do bem". Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de André Gonçalves Ribeiro, e determino que se proceda ao registro do título apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 01 de março de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 40)

## **Usucapião Despacho em petição: Certidão supra**

Página 874

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa manual:

0904454-16.1968.8.26.0100 Usucapião Despacho em petição: Certidão supra: devolva-se o pedido ao requerente. (Certidão: Consulto Vossa Excelência sobre como proceder ao pedido de desarquivamento em anexo, uma vez que não foi localizado no Cartório qualquer ficha ou anotação que mencionasse o Pacote em que foi arquivado o processo Informo, outrossim, que o arquivo não faz buscas de processos sem o número do Pacote.) ADV. Willian Zakevicius Alves OAB/SP 322.607

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo Araujo de Oliveira - 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo - SP - Municipalidade de São Paulo**

Página 874

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2017

Processo 0029680-65.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo Araujo de Oliveira - 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo - SP - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Trata-se de reclamação formulada por Osvaldo Araujo de Oliveira em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital.O reclamante atribui a prática de várias faltas praticadas pelo Registrador, referentes à matrícula nº 47.961, quais sejam: a) ausência de averbação da ausência da Incorporação Imobiliária pela empresa Makopil Empreendimentos de Obras Ltda; b) transmissão de frações ideais de terreno sem a prévia expedição pela Municipalidade do auto de conclusão e de regularização do parcelamento do solo urbano; c) a averbação nº 55, que se referia à cassação do Alvará de Construção nº 168.735 pela Municipalidade, foi suprimida Registrador, que deu entrada à sentença de usucapião.O Registrador, às fls. 65/68, aduz que, em 10.06.1987, a proprietária Makopil Empreendimentos de Obras LTDA promoveu o registro da incorporação do "Condomínio Residencial Jardim Cassiano da Silveira" (R.07), sendo apresentados todos os documentos exigidos, entre eles o Alvará de Construção nº 168735, e em julho do mesmo ano foi averbada a retificação do memorial de incorporação (Av.08). Esclarece que, com base no registro da incorporação, foram registrados títulos de alienação das futuras unidades, com as respectivas frações ideais do terreno, sendo que no período de 20.08.1987 a 05.04.2002, foram registradas a venda de 32 unidades.Relata que, em 25.08.2003, recebeu um ofício da Secretaria de Habitação do Município, informando acerca do cancelamento do Alvará de Licença nº 168.735, que tinha sido fornecido para o registro da incorporação, razão pela qual nenhuma outra alienação foi registrada. Em 22.01.2015, foi averbado sob nº 55, o desmembramento da unidade casa 7, integrante do condomínio, sendo que para esse imóvel foi aberta a matrícula nº 229.160, a fim de registrar sentença de usucapião. Ressalta que a comunicação da cassação do alvará não foi averbada, mas a partir de seu recebimento, passou a ser mencionada em todas as certidões da matrícula. As futuras unidades do empreendimento podem ser alienadas a partir do registro da incorporação, sem necessidade de qualquer outra providência do incorporador, logo o que é chamado

pelo requerente de "efetivação" da incorporação é exatamente a alienação das futuras unidades. Por fim, corrobora que a cassação do alvará não foi averbada na matrícula. A Municipalidade de São Paulo manifestou-se às fls.72/77. Informa que de acordo com o processo administrativo nº 2001-0.005.733-7, o condomínio acabou por ser tredestinado. A incorporadora teria em princípio, vendido separadamente lotes, sem benfeitorias, ao invés das unidades habitacionais autônomas devidamente concluídas como aprovado, tendo cada comprador erigido suas habitações em desvirtuamento ao alvará concedido e sem observância à tipologia correspondente ao respectivo lote ou parâmetros urbanísticos vigentes, razão pela qual houve a cassação do alvará de licença e comunicação ao Registrador para impedir averbações de novas alienações. Por fim, informa que se encontra em tramite ação para a incorporadora providenciar a regularização da incorporação imobiliária nos termos da Lei Federal nº 4.591/1964, ou seja, como condomínio e não como loteamento, sendo o feito julgado parcialmente procedente e o pleito em questão acolhido. Juntou documentos às fls.78/410.Em relação às informações prestadas, o reclamante manifestou-se às fls.414/415 e 432/463. Aduz que o Registrador não esclareceu se a cassação do alvará impediria a averbação de novas alienações. Requereu a abertura de matrículas individualizadas dos lotes com base nos lançamentos desdobrados do contribuinte municipal.O Registrador veio novamente aos autos (fls.424/425) para ressaltar que, no tocante às consequências da cassação do alvará, a comunicação feita pela Prefeitura não tem o condão de invalidar o registro da incorporação, cabendo à Municipalidade postular judicialmente o cancelamento do registro da incorporação, e com relação à abertura de matrículas individualizadas para os lotes, haveria impossibilidade, uma vez que não se trata de loteamento, mas de condomínio edilício. Requereu o bloqueio da matrícula, a fim de evitar a possibilidade de terceiros serem prejudicados.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Verifico que na presente hipótese não houve a prática de qualquer conduta irregular por parte do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital. As informações prestadas pelo Registrador são claras, a demonstrar que na verdade o reclamante confunde condomínio com loteamento. Ao contrário do que afirma o interessado, não foi averbada a cassação do alvará na mencionada matrícula, conforme observa-se da averbação nº 55, houve a declaração do domínio da casa nº 7 em favor de Berenice Cardoso.Neste contexto, agiu com zelo o Oficial, uma vez que, apesar de não haver a averbação, a comunicação da cassação do alvará passou a constar das certidões emitidas, em consonância com o princípio da segurança jurídica, buscando-se evitar eventuais prejuízos a terceiros de boa fé que porventura viessem a adquirir alguma unidade.Vale ressaltar ainda que, em relação à abertura de matrículas individualizadas dos lotes, por ora é incabível, sendo que se encontra em tramite ação judicial perante o MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, visando a regularização da incorporação imobiliária como condomínio e não como loteamento, cabendo à incorporadora tornar viável o empreendimento.Logo, tem-se que estão desprovidas de qualquer fundamento as alegações da requerente. Não há que se falar em violação dos deveres funcionais do Oficial Registrador que autorizem a aplicação de qualquer sanção administrativa, devendo os autos serem arquivados.Por fim, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/75, recomenda-se o bloqueio da matrícula supra mencionada. Assim, determino o bloqueio da matrícula nº 47.961, do 18º Cartório de Imóveis da Capital, até solução final da questão. Nos termos do artigo 214, § 5º, intuem-se os interessados do bloqueio, para as providências cabíveis, a fim de assegurarem seus direitos.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: RODRIGO MARTINS AUGUSTO (OAB 214627/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0097/2017 - Processo 1000267-53.2017.8.26.0100**

**Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Alberto Pereira de Souza - Dúvida - Registros**

**Carta de Adjudicação**

Página 875

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2017

Processo 1000267-53.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Alberto Pereira de Souza - Dúvida - Registros  
Carta de Adjudicação - casamento regido pela comunhão universal de bens - mesmo que o bem tenha sido adquirido antes do casamento, passa a integrar o patrimônio comum - marido que deve figurar no pólo passivo da demanda - Desnecessidade da inclusão dos cedentes na ação de adjudicação compulsória - Dúvida parcialmente procedente.Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de

Alberto Pereira de Souza, diante da negativa em se proceder ao registro da Carta de Adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 16ª Vara Cível da Capital (processo nº 1081844- 92.2013.8.26.0100), referente ao imóvel matriculado sob nº 129.593. Os óbices registrários referem-se: a) ausência da citação do marido da proprietária Vesna Vajman de Mendonça, para integrar o pólo passivo da ação de adjudicação, ferindo o princípio da continuidade; b) existência de compromisso de venda e compra averbado na matrícula, pelo qual a titular de domínio prometeu vender o bem a Dolphi Spitzer e Raseia Spitzer, que também não constaram do pólo passivo da ação de adjudicação. Juntou documentos às fls.04/148. O suscitado apresentou impugnação às fls.149/158. Aduz que há decisão judicial determinando a transferência do imóvel, bem como a proprietária Vesna adquiriu e prometeu à venda o imóvel em questão, no estado civil de solteira, razão pela qual não há necessidade de inclusão de seu marido no pólo passivo da demanda. Esclarece que existe contrato de cessão não registrado, através do qual Dolphi cedeu seus direitos a Adibo Ganem Jorge Metne e Cláudia Mofarrej Metne, que foram réus na ação de adjudicação. O Ministério Público opinou pela parcial procedência da dúvida (fls.166/171). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Portanto, superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Na presente hipótese, a proprietária adquiriu o imóvel no estado civil de solteira, em 24.04.1963, e casou-se em 21.10.1967, sob o regime da comunhão universal de bens (fl.133). Logo, comunicam-se todos os bens adquiridos na constância e anteriormente ao casamento, nos termos do artigo 1667 do Código Civil, não configurando a questão posta a análise exceção à regra. Logo, o marido da proprietária devia figurar no pólo passivo da ação, uma vez que também titular de domínio. E ainda, conforme bem expôs a Douta Promotora de Justiça, ao contrário do que alega o suscitado, Vesna ao se casar ainda não havia vendido o imóvel, mas somente prometeu sua venda, permanecendo como titular de domínio. Assim, deve ser mantido o primeiro óbice. Todavia, entendo desnecessária a presença dos cessionários inscritos no fólio real no pólo passivo da ação de adjudicação. Com o recente Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 1010491-71.2014.8.26.0224, que alterou o entendimento do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, bem como a possibilidade de qualificação positiva do título, entendo como superado o óbice. Menciono a ementa proferida no recurso supra mencionado, que embasou esta decisão: "Registro de Imóveis Dúvida Irresignação parcial Inadmissibilidade Possibilidade, contudo, do exame em tese das exigências impugnadas a fim de orientar eventuais novas qualificações Carta de adjudicação Título não imune à qualificação registral Desnecessidade da inclusão dos cedentes no pólo passivo da ação de adjudicação compulsória, bastando a daquele que consta da matrícula como proprietário Precedente do STJ Inteligência do art. 1418 do Código Civil Quebra do princípio da continuidade inócurre Dúvida prejudicada Recurso não conhecido (Apelação nº 1010491-71.2014.8.26.0224; Apelante: Guarubel Imóveis LTDA; Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos). E ainda: "Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente - Compromisso de compra e venda registrado com sucessivas cessões - Negativa de ingresso de escritura de venda e compra de imóvel da qual participaram os proprietários tabulares e a última cessionária - Desnecessidade da anuência dos cedentes - Inexistência de afronta ao princípio da continuidade - Recurso provido" (Apelação nº 1040210-48.2015.8.26.0100; Rel. Des. Cor. Pereira Calças, j. Em 08.04.2016). A relação processual se deu diretamente como a titular do domínio, não havendo que se falar em rompimento do encadeamento subjetivo. Outrossim, em 10.02.1979, houve a cessão dos direitos para Adibo Ganem Jorge Metne e Cláudia Mofarrej Metne, que constaram no pólo passivo da ação, não havendo qualquer irregularidade. Logo, entendo que o segundo óbice deverá ser afastado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Alberto Pereira de Souza, e mantenho somente o primeiro óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 1º de março de 2017. Tania Mara Ahualli

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0097/2017 - Processo 1007270-59.2017.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis - Heraldo Mendes Garmes - Registro de imóveis - dúvida**

Página 876

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

**RELAÇÃO Nº 0097/2017**

Processo 1007270-59.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Heraldo Mendes Garmes - Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - é facultado ao Oficial, no ato de qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Heraldo Mendes Garmes, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra datado de 31 de outubro de 2011, através do qual Jorge Luiz Maluf e sua mulher Mauren Herrera Maluf prometeram vender ao suscitado e sua mulher Karen Elenea Hilgert Garmes, o imóvel matriculado sob nº 78.669. O título recebeu qualificação negativa, em face da ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Na peça vestibular, a Registradora declara ter ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Juntou documentos às fls. 04/24. O suscitado apresentou impugnação às fls. 25/28. Argumenta que é entendimento pacífico do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, bem como dos Tribunais Superiores ser inexigível a apresentação das mencionadas certidões. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls. 33/34). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos órgãos de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra acesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O

servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível."Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311-24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611-12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Heraldo Mendes Garmes, e consequentemente determino o registro do título apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 01 de março de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: CELINO BENTO DE SOUZA (OAB 108745/SP), MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB 258216/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0076/2017 - Processo 0039707-49.2012.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Manoel Rocha Alves e outro**

Página 881

#### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2017

Processo 0039707-49.2012.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Manoel Rocha Alves e outro - Vistos. Digam as partes se há provas a produzir, observando-se que é necessário que o requerimento seja especificado e justificado, demonstrando-se, pois, as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 578) sob pena de se lhes considerar preclusas, no prazo de 5 (cinco) dias. Ou, eventualmente, se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. - ADV: PAULO NELSON DO REGO (OAB 87559/SP), ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES (OAB 271890/SP), CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO (OAB 302130/SP), MARCELO RUIZ (OAB 325093/SP), BRUNO ANGELI PERELLI (OAB 316078/SP), GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 177073/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1001213-25.2017.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Acainã Luiz de Azevedo**

Página 887

#### **2ª Vara de Registros Públicos**

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1001213-25.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Acainã Luiz de Azevedo - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de assento civil. Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confiram-se a melhor jurisprudência: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo entende que o disposto no artigo 109, §5º da Lei de Registros Públicos aplica-se apenas à hipótese em que o domicílio da parte situa-se em Comarca diversa daquela em que se encontra o Cartório de Registro Civil em que lavrado o assento que se pretende retificar, quando, então, será expedido mandado e posterior "cumpra-se" do Juízo competente; diversamente do que ocorre no presente caso em que se trata de Foros diversos dentro da mesma Comarca da Capital. Neste exato sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Int. - ADV: FERNANDO DE FREITAS LEITÃO TORRES (OAB 253103/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1002246-50.2017.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mariá Alecsa Tarifa Martins**

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1002246-50.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mariá Alecsa Tarifa Martins - Fls. 12 e ss: Observo que a declaração de endereço foi firmada por terceira pessoa estranha à relação jurídico-processual e, portanto, não se presta aos fins a que se destina.2. Por conseguinte, determino à parte autora que apresente declaração de endereço, de próprio punho, sob as penas da lei, informando o endereço de seu domicílio (residencial). Determino, outrossim, que apresente comprovante de endereço, em seu nome, com data recente.Prazo: cinco dias, sob pena de extinção. - ADV: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO (OAB 50881/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1003413-05.2017.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Emanuelle Lima Villela**

Página 887

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1003413-05.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Emanuelle Lima Villela - Vistos.Cuida-se de ação de retificação de registro civil.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal).Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil.Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV:

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1003482-37.2017.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - José Jorge da Silva**

Página 888

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1003482-37.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - José Jorge da Silva - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: ROSANA AMARAL RODRIGUES (OAB 144621/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1003709-85.2016.8.26.0286**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Larissa de Stefano Bardini**

Página 888

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1003709-85.2016.8.26.0286 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Larissa de Stefano Bardini - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRÁ-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI (OAB 146621/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniela Mantovani Merlino**

Página 888

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1004785-23.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniela Mantovani Merlino - Fls. 69: A fim de se evitar maior delonga processual, defiro o prazo de 60 dias. - ADV: CARLOS CARMELO NUNES (OAB 31956/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Santos Olavo**

Página 888

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1005048-21.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Santos Olavo - Vistos.Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santana, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido.Intimem-se. - ADV: ALDENIR NILDA PUCCA (OAB 31770/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Dimas Ramalho**

Página 888

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1005900-45.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Dimas Ramalho - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DALILA GOMES MORENO MARTINS (OAB 67276/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1006902-50.2017.8.26.0100

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.T.**

Página 888

### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1006902-50.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.T. - Sobre a cota ministerial supra, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. - ADV: ELIZABETH DE SOUZA NAVES (OAB 120496/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1007084-36.2017.8.26.0100

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Ines Terranova Chiotti Guido**

Página 889

### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1007084-36.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Ines Terranova Chiotti Guido - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO (OAB 254975/SP)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1007132-92.2017.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alexandre Mamani Salinas**

Página 889

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1007132-92.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alexandre Mamani Salinas - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: PATRICIA VEGA DOS SANTOS (OAB 320332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1007592-79.2017.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leni Severina Silva de Lucena - - José Emilio de Lucena Junior - - Daniel Lucena**

Página 889

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1007592-79.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leni Severina Silva de Lucena - - José Emilio de Lucena Junior - - Daniel Lucena - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de

trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Exclua-se José Emilio de Lucena Júnior e Leni Severina Silva de Lucena, permanecendo apenas Daniel Lucena, devidamente representado. Anote-se. P.R.I. - ADV: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS (OAB 260641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1012516-36.2017.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Felintro Josafá da Silva Júnior**

Página 890

#### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1012516-36.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Felintro Josafá da Silva Júnior - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: MACIEL DA CRUZ BIANCHINI (OAB 385780/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1014563-02.2016.8.26.0008**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Relações de Parentesco - Michel Heric Soares de Souza**

Página 890

#### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1014563-02.2016.8.26.0008 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Relações de Parentesco - Michel Heric Soares de Souza - Vistos.Cuida-se de ação de retificação de assento de óbito.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor.Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil.Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Tatuapé, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações.Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: THAIS SANTOS CREMASCO (OAB 373157/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1016652-76.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Nilo Nishitani**

Página 891

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1016652-76.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Nilo Nishitani - Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital com as cautelas de praxe.Int. - ADV: FRANCISCO PAULO LINO (OAB 65161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1018101-69.2017.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

## - Matheus Braga Gil de Oliveira

Página 891

### 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1018101-69.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Matheus Braga Gil de Oliveira - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA (OAB 339282/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1018234-14.2017.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jeziam Alves dos Reis

Página 891

### 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1018234-14.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jeziam Alves dos Reis - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DE MORAES (OAB 177644/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1018399-61.2017.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valdineia Marques Gomes Luiz

Página 891

### 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1018399-61.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valdineia Marques Gomes Luiz - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: GIZELLY GOFREDO MONTEIRO (OAB 359436/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome  
- Sebastião Soares Rodrigues**

Página 891

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1018435-06.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sebastião Soares Rodrigues - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: SÂMELA OLIVEIRA SOUZA (OAB 366193/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome  
- Maria do Socorro Bezerra Gonçalves**

Página 891

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1020491-80.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria do Socorro Bezerra Gonçalves - Vistos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das  
Pessoas Naturais - Alfred Nader**

Página 891

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1022183-74.2016.8.26.0005**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família - Jeane Alves de Souza Ramos**

Página 892

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

**RELAÇÃO Nº 0088/2017**

Processo 1022183-74.2016.8.26.0005 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família - Jeane Alves de Souza Ramos - Vistos.Cuida-se de ação de retificação de registro civil.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal).Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor.Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil.Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito precedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Itaquera, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações.Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: ROGERIO SOARES DA SILVA (OAB 134945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1066171-25.2014.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ALDENORA BENTO DE ARAUJO**

Página 894

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1066171-25.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ALDENORA BENTO DE ARAUJO - Sobre a cota ministerial supra, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1086560-60.2016.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Ferreira Remonte

Página 898

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1086560-60.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Ferreira Remonte - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA (OAB 149586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1092853-80.2015.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Cezar Yara - Luiz Cezar Yara

Página 898

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1092853-80.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Cezar Yara - Luiz Cezar Yara - Providencie-se cópia da mencionada certidão de casamento devidamente atualizada. Após, ao MP e conclusos para as deliberações pertinentes. - ADV: LUIZ CEZAR YARA (OAB 329798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1097009-77.2016.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Charles Miqueloni e outros**

Página 899

### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1097009-77.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Charles Miqueloni e outros - Vistos. Fls. 98/99: A) O pedido de retificação do assento de casamento de José Osvald Micheloni já foi objeto de emenda à exordial (fls. 76) e julgado procedente nos termos da sentença de fls. 85/86, que serve como mandado. Assim, nada à deliberar. B) Tampouco procede o pedido de reiteração da ordem judicial para alteração do ano de nascimento de Alfredo Luigi Micheloni em seu assento de óbito, uma vez que tal retificação afigura-se desnecessária haja vista a documentação de fls. 20 em que já consta o ano de nascimento como 1893. Observe-se, ademais, que referida retificação também já constou do decisum de fls. 85/86 e na hipótese de recusa do Sr. Oficial deverá ser suscitada a dúvida pertinente, como bem ponderou a D. Representante do Ministério Público. C) No mais, diante da documentação constante dos autos, entendo que, de fato, houve erro material no aditamento de fls. 60/61 e na sentença de fls. 85/86, o qual, nos termos do art. 494, do Código de Processo Civil, merece ser sanado. Com efeito, verifica-se que a data de nascimento de Armando Micheloni é 27/08/1917 e não 28/08/1917 como constou em emenda à exordial, de modo que acolho a petição de fls. 98/99, apenas neste ponto, para retificar a sentença prolatada, restando consignado que não merece guarida referido pedido. Expeçase, pois, mandado de cancelamento de referidas retificações (data de nascimento de Armando Micheloni nas certidões de casamento e óbito). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Ciência ao MP. - ADV: DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO (OAB 286085/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1099048-18.2014.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - EMILIO LIMA DE OLIVEIRA**

Página 899

### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1099048-18.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - EMILIO LIMA DE OLIVEIRA - Vistos.Fls. 266, 270, 272: Ciente. Fls. 274/275: Este Juízo autorizou apenas a retificação do nome da parte autora e não de seu gênero, o que sequer constou do pedido inicial e cuja competência não é desta Vara de Registros Públicos. Nestes moldes, oficie-se ao RCPN competente a fim de que esclareça o ocorrido, encaminhando-se novamente cópia da sentença prolatada para as providências pertinentes.Fls. 278/279: Defiro, expedindo-se o necessário, nos moldes da sentença de fls. 243/245.Int. - ADV: JOSE CARLOS CALLEGARI (OAB 285692/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1109011-79.2016.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Maria Lúcia da Silva Lima**

Página 899

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1109011-79.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Maria Lúcia da Silva Lima - Vistos.Diga a parte autora se há provas a produzir, observando-se que é necessário que o requerimento seja especificado e justificado, demonstrando-se, pois, as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 578) sob pena de se lhes considerar preclusas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem para as deliberações pertinentes.Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1116614-09.2016.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ester Losardo Zibellini e outros**

Página 900

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1116614-09.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ester Losardo Zibellini e outros - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 45/50.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas

Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: KATHERINE LOUISE FERREIRA MILERIS (OAB 335840/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1117918-43.2016.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nataly Martins de Almeida Farias**

Página 901

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

**RELAÇÃO Nº 0088/2017**

Processo 1117918-43.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nataly Martins de Almeida Farias - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 72/75.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: MARIA DA GLÓRIA LUÇOLI (OAB 43024/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1120259-42.2016.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Meire Pepelgi Daminelli**

Página 901

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

**RELAÇÃO Nº 0088/2017**

Processo 1120259-42.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Meire Pepelgi Daminelli - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas de

fls. 25/31, 36/42 e 45/47. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA (OAB 258411/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1125524-25.2016.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gamu Negatxa Gabriel

Página 901

### 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1125524-25.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gamu Negatxa Gabriel - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (OAB 116890/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1126396-40.2016.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria da Penha Fernandes

Página 901

### 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1126396-40.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria da Penha Fernandes - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Pinheiros, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1126751-50.2016.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Márcia Aparecida Yarmohammadi**

Página 902

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1126751-50.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Márcia Aparecida Yarmohammadi - Ao Ministério Público. - ADV: TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA (OAB 65746/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2017 - Processo 1135607-03.2016.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Gabriel Marcelo Echeverria Diaz**

Página 902

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2017

Processo 1135607-03.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Gabriel Marcelo Echeverria Diaz - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, determinando a retificação do nome do autor no assento de casamento, bem como na averbação do divórcio. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-se" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: SILVIO SOUSA FERREIRA (OAB 207639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Editais de Notificações e Editais de Registro de Imóveis da Capital**

Página 1

### **1ª Vara de Registros Públicos**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos do Pedido de Providências, PROCESSO Nº 0002920-84.2013.8.26.0100 - CP 18

O(A) Doutor(a) Tania Mara Ahualli, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) João Grecco, Nícia de Brito de Grecco, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ ou sucessores, que a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou Pedido de Providências, requerendo a abertura de matrícula do imóvel localizado na Rua Mauro, entre os números 494 e 514, Saúde, no 42º Subdistrito - Jabaquara, Setor Fiscal 047 e Quadra 279 da Planta Cadastral da Municipalidade de São Paulo-SP, com área de 385,13 m2. Estando em termos, expede-se o presente edital para notificação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, impugnem o pedido, sob pena se serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela Requerente.

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

#### **E D I T A L**

PLINIO ANTONIO CHAGAS, 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, faz público para conhecimento dos interessados e na conformidade da Lei 6.015/73, que foi prenotada sob o nº 1.175.210, em 03/02/2017, neste Serviço Registral, a escritura lavrada em 02 de dezembro de 2016, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital, no livro 1314, páginas 204/206, apresentada por ISABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO, RG nº 16.112.122-SSP/SP, CPF/MF nº 103.277.608-00, brasileira, professora, e seu marido HORACIO MANUEL FERNANDES MINEIRO, RNE nº W-390.877-9-SE/DPMAD/DPF, CPF/MF nº 033.628.438-16, português, representante comercial, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Antonio do Campo, nº 254, casa 16, Pedreira, referente a INSTITUIÇÃO EM BEM DE FAMÍLIA da CASA Nº 16, com frente para a via de circulação interna do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WESLEY, situado na Rua Antonio do Campo, nº 254, na Vila Baby, Bairro da Pedreira, 29º Subdistrito - Santo Amaro. Dito imóvel encontra-se cadastrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do contribuinte nº 121.149.0129-6 e devidamente matriculado sob nº 324.009, neste Serviço Registral. Esta publicação é feita para efeito de decorridos trinta dias da data da mesma e na ausência de qualquer reclamação por escrito de quem se julgar prejudicado, proceder-se aos registros de que trata o artigo 263 da Lei 6.015/73. Dado e passado no Registro de Imóveis da Décima Primeira Circunscrição Imobiliária da Capital, aos 13 de fevereiro de 2017. O Oficial. \_\_\_\_\_.

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

#### **E D I T A L**

PLINIO ANTONIO CHAGAS, 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, faz público para conhecimento dos interessados e na conformidade da Lei 6.015/73, que foi prenotada sob o nº 1.177.028, em 20 de fevereiro de 2017, neste Serviço Registral, a escritura lavrada em 15 de fevereiro de 2017, pelo 9º Tabelião de Notas desta Capital, no livro 10.754, página 029, apresentada por VICTOR FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, RG nº 18.138.813-SSP/SP, CPF/MF nº 143.138.328-74, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Iubatinga, nº 180, apartamento 81, referente a INSTITUIÇÃO EM BEM DE FAMÍLIA do APARTAMENTO Nº 81, localizado no 8º andar do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLARETTO, situado na Rua Iubatinga, nº 180, esquina com a Viela de Passagem nº 92, na Vila Andrade, 29º Subdistrito - Santo Amaro. Dito imóvel encontra-se cadastrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do contribuinte nº 170.007.0295-7 e devidamente matriculado sob nº 335.333, neste Serviço Registral. Esta publicação é feita para efeito de decorridos trinta dias da data da mesma e na ausência de qualquer reclamação por escrito de quem se julgar prejudicado, proceder-se aos registros de que trata o artigo 263 da Lei 6.015/73. Dado e passado no Registro de Imóveis da Décima Primeira Circunscrição Imobiliária da Capital, aos 24 de fevereiro de 2017. O Oficial \_\_\_\_\_.

## Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

### Editais de Citação

Página 3

#### 2ª Vara de Registros Públicos

JUIZ TITULAR: Doutor Marcelo Benacchio

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0116429-03.2007.8.26.0100 - 115/07./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA PINTO LIMA ZANETTA, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Adis Administração de Bens Ltda., Elias Michel Chamie, Sara Chamma, CF - Belizária Maria de Andrade OU QUEM O IMÓVEL OCUPAR, devendo este ser qualificado pelo OJ, CF - Neusa Aparecida Cardoso OU Marcos (sem qualificação conhecida) - OU QUEM O IMÓVEL OCUPAR, devendo este ser qualif., CF - Maria de Fátima Gonçalves dos Santos OU QUEM O IMÓVEL OCUPAR, devendo este ser qualificado pelo OJ, José Miguel Ackel, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Moises Santos de Carvalho, Isabel Cristina da Silva Carvalho, Ideilda Santos de Carvalho, Jose da Paixao Santos Carvalho, Fatima Marques Carvalho ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua Flor do Coral, 164, - casa 01, Jd. Das Camélias, São Miguel Paulista, São Paulo - SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0192263-75.2008.8.26.0100 - 790/08./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). LETÍCIA FRAGA BENITEZ, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Marina do Nascimento e s/m Pedro do Nascimento, Waldecir de Sá, Maria da Conceição Xavier Freitas, Renato dos Santos Queiroz e s/m Andrea da Silva Queiroz, Gabriel Politi e Elias Zitune, Consorcia Ferreira Vargas, Elidalvo de Vargas Correia, Salim Zeitune, Isaac Politi, Elias Politi, Mauricio Politi, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Ricardo Ferreira Lima ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua Mucugê, 168, Jd. Maracanã, São Paulo - SP, Cep. 02839-060, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0039199-40.2011.8.26.0100 - 858/11./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leticia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Doralice Aparecida Brandão, Dalva Ramos Goes, Maria Andréa Ramos Castilho, Marcio Siqueira Castilho, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Antonio Sergio Bondiolli ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Antonio Bonici, 187, LT 26, QD 78, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0002287-10.2012.8.26.0100 - 57/12./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Ettore Bresciani, Maria Stella Martins Bresciani, Renê Francisco Franco e Shirley Santos Franco, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Grimaldo Marques e Lucimeire Luz Porto Marques ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1892, conjunto 114, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01318-002, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0009875-49.2004.8.26.0100 - 71/04./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA PINTO LIMA ZANETTA, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Citados por Edital, Associação Bíblica e Cultural de Vila Remo, rep. por Marcos Brito, Remo Sarti, Samuel Rodrigues Damasceno Júnior, Maria Aparecida de Oliveira OU QUEM O IMÓVEL OCUPAR, devendo o OJ qualificar, Marco Antonio Marques Mazine e sm Rose de Assis Lara Mazini, Lourival Arcanjo Santana, Helena de Santana OU QUEM O IMÓVEL OCUPAR, devendo o OJ qualificar, Benedito Moreno da Silva, Antonio Jose Inez OU QUEM O IMÓVEL OCUPAR, devendo o OJ qualificar, Anna Maria da Silva, Arnaldo Francisco da Silva, OCUPANTE A SER QUALIFICADO PELO OJ, OCUPANTE 2 - a ser qualificado pelo OJ, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Helio Bassi, Maria José Ferreira de Araújo ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua Itaparquera, 50, São Paulo - SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.//////.

//

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0122153-22.2006.8.26.0100 (188/06) / O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Letícia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Sandra Maria Santana Velames, Márcio Velames da Fonseca, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Yvone Rodrigues de Carvalho ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade do imóvel situado na rua Marcelo Homem de Mello 109, Belenzinho; cep 03174-090, Sao Paulo/SP., alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0016603-96.2010.8.26.0100 - 342/10. /O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leticia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) OLGA DA ROCHA, ANTONIO JOÃO DA SILVA E S/M FRANSISCAS SANTOS DA SILVA, MILTON HIROSHI TAKAHASHI, MARCOS FERNANDES PEREIRA, Antonio Fernandes Silva, Evandro Vicente Pereira, Julio Vicente Pereira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Andreia de Lima Santos da Silva, Ivanildo Bento da Silva ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade do imóvel localizado na Av. Engenheiro Dias de Barros, 505, São Paulo - SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0015561-41.2012.8.26.0100 - 349/12./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA PINTO LIMA ZANETTA, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Curt Haberland, Ruth Haberland, Ernest Gunther Haberland e Maria Benedita Passarela Haberland, + C. Germano Emilio Bahr e Marta Haberland Bahr, \*Maria da Conceição e Jose Calmir - confinante à esquerda do imóvel usucapiendo (que é o nº 385), Maria Daguimar Ribeiro dos Santos e Valdomiro Ferreira dos Santos, + Construtora Crescer S/A, Eduardo Haberland, Zeide Luzia Fernandes dos Santos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Maria José Severo Fernandes, Juliana Severo Fernandes, Soraya Fernandes, Gilberto Severo Fernandes, Reginaldo Severo Fernandes, Geraldo Severo Fernandes, Rogerio Severo Fernandes, Solange Severo Fernandes, Cleide Luzias Fernandes ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua Alayde de Souza Costa, 385, Itaquera, São Paulo - SP, Cep. 08215-490, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0028465-59.2013.8.26.0100 - 428/13. /O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). LETÍCIA FRAGA BENITEZ, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) José Renato Monteiro 253.453.038-00 e s/m Maria Elisa Monteiro, Maria Lúcia Monteiro 665.892.158-04, Cecília (ou quem possuir o imóvel) - a ser qualificado pelo Oficial de Justiça, Gervásio Alves Nascimento (ou quem possuir o imóvel), Vicente (ou quem possuir o imóvel) - a ser qualificado pelo Oficial de Justiça, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus

cônjuges e/ou sucessores, que Jose Renaldo dos Santos, Luzileide Gomes da Silva Santos ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua Juriti Marrom, 183, Balneário Novo São José, São Paulo - SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0019796-51.2012.8.26.0100 - 441/12. /O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Espolios de Manoel de Moraes Barros Neto e Marina de Moraes Barros, rep. pelo inv., Espólios de Luiza de Almeida Prado e Fernando de Almeida Prado, rep. pelo inv., Espólio de João de Moraes Barros, rep. pelo inv., Eliza Marcilio de Jara, C. Benedicta Fidencio de Paula, Sergio Simão de Barros, Vera Lucia Marchioro, Valdir Guezini, Fazenda Municipal, Irany Gonçalves de Barros, Helena Marta Guezini, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Maria Silveria Braz José, Marilene Braz Machado, Manoel Cecilio Braz, Antonia Braz de Oliveira, Ciderlene Maria Braz, Navinha Maria Braz, Carlos Cecilio Jose, Paulo Cecilio Braz ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua Dr. Marcio da Costa Bueno, 14, Jd. Primavera, São Paulo SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0021040-49.2011.8.26.0100 - 452/11. /O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). LETÍCIA FRAGA BENITEZ, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Luis Dias Carvalho, Luciano Pereira Campos, V. Rawet Comércio e Serviços Ltda, Nilza Guedes Bacellar, 1C. Nicolau Zarvos Filho, 2. Haydeé Helena Zarvos e s/m Francisco Alves Linhares Netto, 3. Tito Mello Zarvos e s/m Evangelina Uchoa Zarvos, 4. Helena Mello Zarvos, 5. Alessandra Giaffone Zarvos, 6. Paulo Patrima da Silva e s/m Diva Pereira da Silva, 7. Jose Patrima da Silva e s/m Clarice de Camargo Rocha e Silva, 8C. Moacyr de Lima e Silva e s/m Odete Eugênia Cristófal da Silva, Jose Ronaldo de Lima e Silva e s/m Valquiria Regina Perrone e Silva, Suely da Silva Gembaro Wski, Citados por edital, Sei Incorporação e Participações Ltda., pelo sócio Antonio Setin, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Maria Ferreira da Silva, José Bonifácio da Silva, Neuza Maria de Jesus, Maria Deijane Alves de Souza Farias, Lindomar Ramos Farias, Manoel Nunes dos Santos, Marlene Alexandrino do Nascimento Santos, Adielson Manoel dos Santos, HILDA MARIA FERREIRA PINTO, Gilberto Gomes da Silva, Francisca Suzana da Silva, Alexandre Vicente do Nascimento, Maria de Lurdes Barbosa, João Laureano de Souza, Ana Maria de Araújo Castro, Francisco Aquino da Silva, Maria Jeane Marques Ferreira, Sebastião Reginaldo dos Anjos, Willian Alves de Oliveira, Maria Tavares da Silva Oliveira, José Iramar Barros, Lilian Romana Franco Duarte, Ana Claudia da Silva Barbosa, Marciano Raimundo Barbosa, Sebastiana Juraci da Silva, José Edson Ferreira de Araújo, Julio Iglesias Silva, Andreia Lopes de Abreu, Jailton Manuel da Silva, Sibebe de Moura Coutinho Naque da Silva, José Rosivaldo da Silva, Marluce Celestina de Lima, Rodrigues Edivaldo da Silva, José Pedro da Silva, Genildo Manoel da Silva, Alexandra Maria da Silva ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua Jandaia, 18, São Paulo SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0325076-32.2009.8.26.0100 - 735/09./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA PINTO LIMA ZANETTA, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Luiza Maria Alves Braga, Reacildo Paiva de Figueiredo, Maria Helena Franco de Camargo, Edgar Nascimento Duarte, Irmaos Camargo, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Tereza D'Aparecida Barradas ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Estrada Água Santa, 82, Jd. Mato Virgem, São Paulo SP, Cep. 044476-490, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0053034-27.2013.8.26.0100 - 957/13./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Aparecido Leonardo da Costa,

Paulo Bernardo de Lima, CONFINANTE AO FUNDO- a ser qualificado, Mario Bertazzoni, Luzinete Teles de Lima e Gilvan Pedro de Lima, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Arli Santos Alves, Jorge de Oliveira ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua João Barreto de Menezes, 14, Jabaquara, São Paulo SP, Cep. 04370-000, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0046841-30.2012.8.26.0100 1124/12. /O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Letícia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Cooperativa de Consumo dos Empregados da Vasp, Sam Sylvain Anspach, Walter Fritz Fischer, Emma Fischer, Roberto Nascimento, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Associação Esportiva e Recreativa Vasp ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre imóvel situado à Rua Nhu Guassú, nº 374, Campo Belo, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0064765-54.2012.8.26.0100 - 1477/12. /O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA PINTO LIMA ZANETTA, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Adão Pereira da Silva 451.014.268- 49 e s/m Olívia Maria Marques da Silva 043.405.328-78, + Empresa Brasilândia de Terrenos e Construções Ltda., por seu repres., Rosival Pereira Magalhães, Confrontante - a ser qualificado pelo OJ, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Jose Luiz Rodrigues dos Santos, Vanda Cristina Delfino dos Santos ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando Objetivam os autores a Sentença declaratória de domínio do imóvel usucapiendo situado na Rua do Outono, 107, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de Prazo do Edital \<\< Nenhuma informação disponível \>\> dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0348652-54.2009.8.26.0100 1168/09./ O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). LETÍCIA FRAGA BENITEZ, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Sabri Arslan ( espólio), Claudio Russo, 1. Antonio Pinheiro Camargo Junior e s/m Iva Graziano Camargo, 2. Adherbal da Costa Moreira e s/m Yolanda Coccoza Moreira, Condomínio e Edifício Renee Achôa, 3. Francisco Caro Rivera, Condomínio e Edifício Paço das Rosas, Kazuki Yamazaki, Orlando Assis de Paula Junior, Alexandre Ponso de Toledo Piza, Carmelita Farias Oda, Débora Dutra Vieira, Celina Takako Vieira, Maria Clara Hashimoto, Yoshiko Komatsu, Renata Mathias de Lima e/ou Helio Taliani Junior, Airton Harufiko Osaki, Kasuo Sakiyama, Camila Saeri Miki, Maria Aparecida Stendardi Costa, Shizuco Baba, Walter Roberto Cirillo Junior, Antonio Leal, Laurence Stendard, Paulo Akira Yorozya, Norberto Matsui, Antonio do Sacramento Gonçalves - a/c Salvador Roberto Gallota, Marcio Rodrigues Pelegrina, Siyoiti Kanabushi, Kumiko Ishida, Denise Helena Monteiro, Dulce Ayako Kurauti, Alessandra Cristina B. C. G. França, Rosalia Reiko Mizukami, Marcelo Nobuhiro Shimmoto, Carlos Antonio Barbosa de Andrade, Yoko Kawakami, Teluco Miyabara, Sérgio Sato, Misako Hirose, João Apolinário da Silva a/c Ely Kayano Apolinario, Antonio Vagner Negrini a/c Maria Tereza S. Costa, Maria Norico Saito, Moacir Mathias de Lima, Ioli Kayano, Shigueru Helio Cavata, Sueli Mitiko Mitsui, Setsuko Kato, Mieko Endo, Jorge Suleiman, Francisco Yamaguti, Dante Shin Iti Kimura s/c Yasumi Osawa Kimura, Yukie Eda Takamashi, Masanobu Tanaka, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Manir Nissan, Sema Arslan Nissan ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio do imóvel localizado na Rua Orissanga, 178, Apto. 02, Saúde São Paulo - SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)